

meradas, assinadas por dois administradores e seladas com o selo da Companhia.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:505

Atendendo a que o regulamento para a apreciação e adopção dos livros e compêndios para o ensino primário elementar, aprovado pelo decreto n.º 18:379, de 23 de Maio de 1930, fez cessar o regime de concurso permanente que anteriormente vigorava;

Reconhecendo-se que é de justiça que na execução das novas disposições não deixem de ser respeitados legítimos interesses, constituídos na expectativa que o regime anterior oferecia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 15 de Julho o prazo para apresentação de livros e compêndios, fixado pelo artigo 17.º do regulamento para a apreciação e adopção de livros e compêndios para o ensino primário elementar, aprovado pelo decreto n.º 18:379, de 23 de Maio de 1930.

Art. 2.º É dispensada no corrente ano a exigência estabelecida pelo n.º 4.º do artigo 13.º do referido regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:347

Convindo desde já harmonizar a direcção superior dos serviços de orientação pedagógica, e a execução dos disciplinares, do ensino primário e normal com a reforma do Conselho Superior da Instrução Pública, recentemente promulgada, e enquanto pelo Governo não são adoptadas providências de natureza mais complexa sobre a administração superior dos mesmos ensinos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Central de Inspeção, a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928.

Art. 2.º As atribuições do organismo extinto pelo disposto no artigo antecedente ficam pertencendo:

a) As referentes a reclamações dos professores e inspectores, respeitantes à qualificação do seu serviço, à Secção do Ensino Primário e Normal do Conselho Superior da Instrução Pública;

b) As referentes a acções disciplinares sobre inspectores e demais pessoal administrativo e menor do ensino primário, ao Conselho Disciplinar do Ministério da Instrução Pública;

c) As referentes a acções disciplinares sobre professores do ensino primário, ao Conselho de Disciplina do Magistério Primário, constituído nos termos deste decreto.

Art. 3.º O Conselho de Disciplina do Magistério Primário é constituído:

a) Pelo director geral do ensino primário e normal, que será o presidente;

b) Pelo representante do ensino primário no Conselho Superior da Instrução Pública;

c) Por um professor do ensino secundário, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, de entre os respectivos representantes no Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 4.º É aplicável aos vogais do Conselho de Disciplina do Magistério Primário o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, por cada sessão do referido Conselho até ao limite máximo de sessenta em cada ano económico e sem prejuízo dos abonos a que tenham direito por outros serviços dependentes do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 5.º Os encargos provenientes do funcionamento do Conselho de Disciplina do Magistério Primário no ano económico corrente serão subsidiados pela disponibilidade da dotação orçamental concernente à inspecção geral e inspecções das regiões escolares.

Art. 6.º Aos processos pendentes no Conselho Central de Inspeção é dado destino de harmonia com os respectivos assuntos e segundo as disposições do artigo 2.º

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.